



**A PEJOTIZAÇÃO**

**EVOLUÇÃO**

**OU**

**RETROCESSO?**

Beatriz Montenegro Castelo

# Leis trabalhistas estão engessadas e obsoletas, diz Gilmar Mendes

Segundo ministro, há pontos que precisam ser modernizados

**Bárbara Nascimento**

30/03/2017 - 20:22 / Atualizado em 30/03/2017 - 20:29

Leis trabalhistas estão engessadas e obsoletas, diz Gilmar Mendes - Jornal O Globo

≡ O GLOBO ECONOMIA

BUSCAR 🔍

ACESSE NO



O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), durante entrevista no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Foto: Ailton de Freitas / Agência O Globo/19-12-2016

**BRASÍLIA** - O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmou que as atuais normas trabalhistas estão engessadas e se tornaram obsoletas diante da modernização do mercado. Em evento para lançamento do Caderno de Pesquisas Trabalhistas, que reúne publicações referentes ao direito do trabalho e sindical, ele afirmou que apesar de várias reformas já terem sido realizadas ao longo dos últimos anos, há áreas importantes que precisam ser modernizadas e que ficaram de fora. Ele citou a reforma trabalhista – que tramita no Congresso Nacional –, e as reformas política e tributária.

## REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.532.603 PARANÁ

“Como já destaquei na manifestação sobre a existência de repercussão geral, parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, **restringiam a liberdade de organização produtiva**. Esse fato se deve, em grande parte, à **reiterada recusa da Justiça trabalhista** em aplicar a orientação desta Suprema Corte sobre o tema”.

“O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”

## No caso dos autos, está em discussão:

- 1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços;
- 2) a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos;
- 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Art. 9º CLT

**Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.**

Art. 167 do Código Civil:

**É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.**

## **Principais consequências jurídicas de transformar pejotização em contratos lícitos**

- 1- Restrição da competência da Justiça do Trabalho e afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, a quem cabe justamente distinguir a forma da realidade (princípio da primazia da realidade);
- 2- Erosão de direitos e a transformação do artigo 7º da Constituição Federal em mera faculdade.

**PJ NÃO TEM COR  
PJ NÃO TEM GÊNERO**

**PJ NÃO ENGRAVIDA  
PJ NÃO DESCANSA  
PJ NÃO É PAI  
PJ NÃO SOFRE ASSÉDIO SEXUAL  
PJ NÃO TEM LIMITE DE JORNADA  
PJ NÃO SOFRE DISCRMINAÇÃO**

## Principais consequências não jurídicas

- 1 – Desorganização da previdência social e quebra do modelo de financiamento;
- 2 – Impacto fiscal;
- 3 – desequilíbrio no processo de concorrência

## NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA PEJOTIZAÇÃO SOBRE A ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nelson Marconi - FGV-EESP  
Marco Capraro Brancher - FGV-EESP

Entre 2017 e o final de 2022, o número de trabalhadores por conta própria classificados como MEIs (segundo o critério apresentado anteriormente)  **aumentou 57%**, enquanto o número de trabalhadores por conta própria classificados como empresas do Simples Nacional (idem)  **aumentou 97%**.

Assim, procedendo ao cálculo da diferença entre o que poderia ter sido arrecadado caso eles fossem celetistas e o que foi arrecadado dada sua atuação como pessoas jurídicas, estimamos que desde 2018 o Fisco deixou de arrecadar quase **144 bilhões de reais**, caso todos os novos trabalhadores por conta própria formais após 2017 fossem empregados de empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido, ou quase **89 bilhões** de reais, caso fossem empregados de empresas no Simples Nacional.

Aplicando a mesmo raciocínio para o FGTS, estimamos que desde 2018 mais de **15 bilhões de reais deixaram de ser recolhidos**, o que representa uma perda de mais de 40% da arrecadação para o Fundo em 2023, com impactos significativos para o financiamento de importantes políticas públicas como programas habitacionais, saneamento e mobilidade urbana

Imaginemos o caso em que metade desses trabalhadores deixassem de ser empregados CLT para se tornarem conta própria formais (como pessoas jurídicas do Simples Nacional ou MEI, conforme descrito acima). Neste caso, a perda de arrecadação chegaria, em um único ano, **a mais de 384 bilhões de reais**, uma vez que a arrecadação média gerada por um trabalhador celetista em 2023 foi de cerca de 25 mil reais e a arrecadação média gerada por um trabalhador por conta própria formal foi de cerca de 1,6 mil reais

**“Não há fundamento razoável para se interferir na liberdade de uma pessoa ou seu livre direito de contratar, determinando-se as horas de um trabalho na padaria. Não há dúvida de que os padeiros, como classe, são iguais em inteligência e capacidade a outros trabalhadores ou que eles não são capazes de acertar seus direitos ou cuidar deles mesmos sem o braço de proteção do Estado, interferindo na sua independência de julgamento e ação”. *Decisão de 1905***

**“No sistema de produção capitalista, a escolha do modelo organizacional das empresas compete ao empreendedor, não podendo ser imposta pelo Estado. O texto constitucional não permite, ao poder estatal – executivo, legislativo ou judiciário – impor um único e taxativo modelo organizacional para as empresas, sob pena de ferimento aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.”  
*Decisão de 2023***